



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de
Controle Externo

SGCE

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

PROCESSO: 00753/22

RELATOR: CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin
Gilmar Alves dos Santos
Maiza Meneguelli Magalhães

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner
Ercildo Souza Araújo
Elisson Sanches de Lima
Fernando Fagundes de Sousa
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos
Ivanildo Nogueira Fernandes
João Batista Sales dos Reis
Jonathan de Paula Santos
José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Marcos Alves Gomes
Pedro Bentes Bernardo

PROCESSO:	00753/2022
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Espigão do oeste
INTERESSADO:	Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal
CONTADORA:	Elizete Bulegon, CRC RO 005480
CONTROLADOR INTERNO:	Ronaldo Beserra da Silva
ADVOGADO:	Sem Advogado
VRF:	R\$102.958.930,73
RELATOR:	Omar Pires Dias, Conselheiro Relator em Substituição Regimental
PROCESSOS APENSOS:	02728/21 (Gestão fiscal)

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	20
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	28
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	34
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	38
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	40
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	40
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	42
4. Conclusão.....	46
5. Proposta de encaminhamento.....	52

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas e de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Weliton Pereira Campos, atual Prefeito Municipal, no dia 28.03.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número n. 00753/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município, exceto pelo envio fora do prazo do balancete do mês de maio referente ao exercício de 2021 e não atendimento integral dos requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019; i) atendeu as disposições da

Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops.

Destaca-se que quanto ao não atendimento integral dos requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019, as falhas encontradas estão demonstradas na tabela abaixo:

Quadro. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Descrição das falhas/pontos de melhoria
b) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas b, h, j, k do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019, a saber: i) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar; ii) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; iii) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro e iv) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

Fonte: Análise de documentos triagem inicial (ID 1258456) e análise técnica

Em sede de esclarecimentos, os responsáveis informaram que tais informações constavam em outros relatórios, como o de gestão, sendo assim, houve apenas falha formal, sendo acatado os esclarecimentos mas com alerta para que tais informações constem no Relatório de Controle Interno na prestação de contas do exercício de 2022, conforme disposições legais da IN 65/TCE/2019.

Face ao exposto reportamos o referido achado com a seguinte proposta de encaminhamento:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual e art. 4º da Instrução Normativa 72/2020/TCE-RO, em razão da remessa intempestiva do baçancete do mês de maio/2021.

IMPROPRIEDADE

Inobservância ao disposto no art. 6º; alíneas “b”, “h”, “j” e “k” da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em face das deficiências detectadas nos relatórios do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, a saber: i) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar; ii) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; iii) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro e iv) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 2.035, de 08.01.2018, para o período 2018/2021, elaborado por Nilton Caetano de Souza, então Prefeito Municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 2.288, de 30.06.2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 2.326, de 23.12.2017, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$80.338.925,00e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. DM 0209/2020-GCESS (Processo n. 02616/20).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$122.431.552,73, equivalente a 152,39% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	R\$ 80.338.925,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 24.618.184,90	30,64
(+) Créditos Especiais	R\$ 31.466.885,59	39,17
(+) Créditos Extraordinários	R\$ -	0,00
Total de Créditos Adicionais abertos no período	R\$ 56.085.070,49	69,81
(-) Anulações de Créditos	R\$ 13.992.442,76	17,42
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 122.431.552,73	152,39
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	R\$ 92.376.896,31	114,98
(=) Recursos não utilizados	R\$ 30.054.656,42	37,41

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1186522) e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Descrição	Valor	(%)
Superávit Financeiro	R\$ 4.647.514,07	8,29
Excesso de Arrecadação	R\$ 237.646,11	0,42
Anulações de Dotação	R\$ 13.992.442,76	21,61

Descrição	Valor	(%)
Operações de Crédito	R\$ 1.072.431,95	1,91
Recursos Vinculados	R\$ 44.813.624,17	29,20
Total das fontes de recursos	R\$ 64.763.659,06	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas para abertura de crédito adicional suplementar por meio de Decreto do Poder Executivo na própria LOA/2021 poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial. Tais créditos adicionais alcançaram o valor de R\$12.641.368,73, equivalente a 15,74% ficando, portanto, abaixo do limite máximo autorizado.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 18,75% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Avaliação do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Descrição	Valor	(%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	15.064.874,71	18,75
Situação		Não Houve Excesso

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$15.808.066,80, o que corresponde a 27,43% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$57.621.532,99), **CUMPRINDO** com o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$14.926.304,96, equivalente a 88,06% dos recursos oriundos do Fundeb, **DESCUMPRINDO** o disposto no §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020, uma vez que o município deixou de aplicar parcela superior a 10% do total dos recursos disponíveis para a utilização no exercício R\$17.481.313,22.

Por outro lado, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$12.198.988,50, que corresponde a 71,97% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88.

Ressaltamos que a Administração apresentou esclarecimentos em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-00125/22-GCBAA (ID 1264715), conforme análise empreendida no Relatório de Justificativas, mas as justificativas não foram suficientes para afastar o achado.

Oportuno dizer que nos termos da Resolução n. 278/2019 esta situação enseja opinião pela rejeição da prestação de contas. Entretanto, considerando os efeitos da Emenda Constitucional n. 119/2022, que isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação do mínimo constitucional em educação em razão dos reflexos da pandemia, entendemos, com fundamento no princípio da simetria das normas, que este achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas neste exercício, conforme análise empreendida no Relatório de Esclarecimentos.

Com efeito, registramos a irregularidade e sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao disposto no §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 ao aplicar no fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb o montante de R\$14.926.304,96, o que corresponde a 88,06% dos recursos disponíveis para utilização no exercício R\$17.481.313,22, deixando de aplicar no exercício parcela superior a 10% do total dos recursos disponíveis para a utilização no período.

Por fim, destacamos que apesar de o responsável haver comprovado o pagamento dos restos a pagar no valor de R\$1.277.313,59 referente aos empenhos 3722/2021, 4093/2021, 5119/2021 e 5094/2021 conforme consulta ao Portal de Transparência do Município de Espigão do Oeste em 10.11.2022 (https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pagamento/frmpagamento&id_menu=16&token=771763ef672923836b7f60cc0bed5cd7), o valor dos recursos do exercício não aplicado perfazia a quantia de R\$2.023.655,46. Desta feita, nos termos da EC n. 119/2022, os recursos do Fundeb deverão ser integralmente aplicados até o exercício de 2023, devendo o jurisdicionado enviar a comprovação do pagamento nas prestações de contas dos próximos exercícios.

Além desses recursos, ainda havia saldo de exercícios anteriores no montante de R\$531.352,80, perfazendo um total de R\$2.555.008,26 sendo assim, entendemos por expedir determinação ao Ente, para que proceda a aplicação dos valores não utilizados, em observância ao disposto no art. 25 da Lei n. 14.113/2020. Sendo assim, registramos a seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$2.555.008,26 entre o valor aplicado R\$14.926.304,96 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$17.481.313,22, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, não evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb, conforme detalhado a seguir:

Quadro: Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	2.173.640,66
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	16.949.960,42
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	13.870.272,45
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	5.253.328,63
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	5.253.328,63
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	5.253.328,63
8. Resultado (6-7)	-
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Consistente

Fonte: RREO – ANEXO 8 (LDB, art. 72) e Extrato bancário Conta BB 19189-2

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113/2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; v) o Município disponibiliza em sítio na internet o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante lembrar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao Estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 560.829,42.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$198.583,98. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Constatamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

Constatamos ainda que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$11.480.460,05, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 20,56% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$55.845.415,13)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	6.046.059,56
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	43.125.448,31
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	49.171.507,87
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	32.695,00
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	3.442.005,55
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	3.417.892,41

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Descrição	Valor
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((8 ÷ 4)x100) %	6,95
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.138.724,81
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	2.279.167,60
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	4,64
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$2.279.167,60, equivalente a 4,64% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$49.171.507,87), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2o, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.3.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 84,70%, portanto, o referido percentual está abaixo de 95%, em cumprimento ao referido limite constitucional.

2.1.9. Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do Art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o Município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e patronal. Constatamos também que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial (Lei n. 2513/2022). Ressaltamos ainda que a municipalidade não possui dívidas parceladas com o Instituto de Previdência, demonstrando assim a regularidade no repasse das obrigações previdenciárias.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1186528), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Quadro – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	14.788.764,06	103.951.397,29	118.740.161,35
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	1.337.258,23	5.528.985,43	6.866.243,66
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	62.322,10	-	62.322,10
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	350.684,87	3.626.727,22	3.977.412,09
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	857.716,07	1.902.258,21	2.759.974,28
Demais Obrigações Financeiras (e)	66.535,19	-	66.535,19
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	13.451.505,83	98.422.411,86	111.873.917,69
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.377.455,69	7.551.905,20	9.929.360,89
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	11.074.050,14	90.870.506,66	101.944.556,80

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i- j)	11.074.050,14	90.870.506,66	101.944.556,80

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1186528) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntária (ID 1186529)

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	11.074.050,14
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-
Resultado (c) = (a - b)	11.074.050,14
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1186528) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntária (ID 1186529)

Conforme demonstrado na tabela anterior, os testes revelaram não existirem fontes vinculadas deficitárias.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$80.143.637,98
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	37.984.219,86	1.901.639,62	R\$39.885.859,48
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	47,40%	2,37%	49,77%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 47,40%, a do Legislativo 2,37% e o consolidado do município 49,77%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 2.288/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

Descrição	Valor (R\$)
META DE RESULTADO PRIMARIO	2.425.307,88
1. Total das Receitas Primárias	94.608.835,11
2. Total das Despesa Primárias	81.157.447,07
3. Resultado Apurado	13.451.388,04
Situação	Conformidade
META DE RESULTADO NOMINAL	2.425.307,88
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	550.461,77
4.1 Juros Ativos	1.046.678,98
4.2 Juros Passivos	496.217,21
9. Resultado Nominal Apurado (Resultato Primário + Juros Nominais)	14.001.849,81
Situação	Conformidade

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA METODOLOGIA "ABAIXO DA LINHA"

Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	3.727.294,56	5.847.147,12
Deduções	30.072.623,57	39.748.494,40
Disponibilidade de Caixa	30.072.623,57	39.748.494,40
Disponibilidade de Caixa Bruta	30.865.119,19	43.788.228,59
(-) Restos a Pagar Processados	792.495,62	4.039.734,19
Demais Haveres Financeiros	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-26.345.329,01	-33.901.347,28
RESULTADO NOMINAL APURADO		7.556.018,27
Variação do Saldo de Restos a Pagar		-3.247.238,57
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
Variações Cambiais		-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
Ajustes relativos ao RPPS		-
Outros Ajustes		3.198.592,97
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		14.001.849,81
RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)		13.451.388,04

AVALIAÇÃO DA CONSISTÊNCIA METODOLÓGICA

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	13.451.388,04	14.001.849,81
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	13.451.388,04	14.001.849,81
3) Houve consistência entre as metodologias?	Consistência	Consistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não se aplica	Não se aplica
Avaliação de conformidade	Conformidade	Conformidade

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu com a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021, sendo demonstrada a consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	84.971.874,98
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	82.681.874,98
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-33.901.347,28
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-41,00
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108,00
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	3.876.973,68
Resultado (1/2)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	11.062.347,92
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	14.541.600,93
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	-3.479.253,01
Avaliação	Conformidade
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	143.698,89
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	26.640,00
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	120.495,81
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	3.436,92
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	0,00
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário (ID 1186522); RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal (processo 02728/21).

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que, exceto pela ausência de divulgação da audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020), o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br/> todas as informações enumeradas no

artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem assecuração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$1.590.774,09, sendo R\$1.478.687,25, tributária e R\$112.086,84, não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1186536) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) c/a
Dívida Ativa Tributária	2.462.654,78	1.031.862,86	928.948,27	10.512,85	1.478.687,25	37,72
Dívida Ativa Não Tributária	21.673,65	90.943,71	530,52		112.086,84	2,45
TOTAL	2.484.328,43	1.122.806,57	929.478,79	10.512,85	1.590.774,09	37,41

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação maior que 20% do saldo inicial se mostra aceitável com a jurisprudência deste Tribunal.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de junho a dezembro de 2021).

Em análise preliminar foram identificados três atos (leis) que poderiam estar em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar 173/20220, quais sejam:

Tabela. Leis editadas em desacordo com a LC 173/2020.

Ato	Data de publicação	Ementa
Lei nº 2.376/2021	16/06/2021	“EXTINGUE UM CARGO DE ASSESSOR DE GABINETE E CRIA A FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE DE PROCURADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”
Lei nº 2.419/2021	06/10/2021	“ALTERA ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.163, DE 19 DE JUNHO DE 2019 ”
Lei nº 2.438/2021	26/11/2021	“ALTERA DENOMINAÇÕES E VALORES, EXTINGUE CARGO COMISSIONADO E CRIA FUNÇÃO GRATIFICADA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

Fonte: Lei Municipal nº 2.376/2021 (ID 1255689); Lei Municipal nº 2.419/2021 (ID 1255690); Lei Municipal nº 2.438/2021 (ID 1255691); Lei Municipal nº 2.163/2019 (ID 1255692) e análise técnica.

O responsável foi chamado a prestar esclarecimentos por meio da Decisão Monocrática –DM-00125/22-GCBAA (ID 1264715) e demonstrou quanto a Lei 2.376/2021 ao mesmo tempo que criou o cargo de Assistente de Procurador, cuja remuneração é de R\$1.947,95, extinguiu o cargo de Assessor de Gabinete, cuja remuneração era de R\$2.396,89, demonstrando, que o referido ato não aumentou o número de cargos e nem o total da despesas, pelo contrário, reduziu-a. Quanto a Lei 2.419/2021, a mesma passou a ter vigência a partir de 01.01.2022, ou seja, fora do período vedado

pela LC 173/2020 para aumento de despesas com pessoal. Por fim, a Lei 2.438/2021, passou a ter vigência imediata, ou seja, em 26.11.2021, ou seja, ainda no período vedado, desta forma, a entendemos que as esclarecimentos não merecem ser acolhidos, pois o ato passou a ter vigência no período vedado. O responsável alegou em suas razões de justificativa, que o controle interno identificou o problema e orientou para que não houvesse provimento do cargo no período vedado, o que foi demonstrado tudo conforme exposto na Ficha Financeira (ID 1281403)

Entendemos, contudo, que a situação de o provimento não ter ocorrido no período vedado como atenuante no mérito das contas, sem afastar a situação encontrada pois o ato em si (promulgação da lei) ocorreu em período vedado.

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, em razão da promulgação da Lei 2.438/2021 em período vedado pela LC 173/2020.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que foram monitoradas 16 determinações, sendo 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº. 01016/19), 04 referentes ao Acórdão APL-TC 00255/20 (Processo nº 02312/19), 03 referentes ao Acórdão APL-TC 00346/20 (Processo nº. 01595/20), 06 referentes ao Acórdão APL-TC 00247/21 (Processo nº. 01014/21) e 01 referente à DM 0007/2022-GCJEPPM (Processo nº. 02650/21). Desse total, 06 determinações foram consideradas em “em andamento” e 10 consideradas “atendidas”.

A tabela seguinte apresenta a análise das determinações que se encontram em andamento:

Tabela. Análise das determinações “em andamento”

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
02312/19	Acórdão APL-TC 00255/20	V – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Espigão do Oeste e ao responsável pelo Portal da Transparência, bem como ao Controlador Interno, que juntos adotem as medidas abaixo elencadas, tendentes a ampliar ainda mais a transparência da Prefeitura: a) Planejamento estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
02312/19	Acórdão APL-TC 00255/20	e) O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
02312/19	Acórdão APL-TC 00255/20	h) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população pesquisas, enquetes;	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
02312/19	Acórdão APL-TC 00255/20	i) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01595/20	Acórdão APL-TC 00346/20	IV.3) juntamente com o Secretário Municipal de Educação: a) proceda ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;	Em andamento	Considerando que o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação demandam ações que requerem um longo prazo para a obtenção de resultados, entendemos por considerar a determinação em andamento.
01595/20	Acórdão APL-TC 00346/20	b) informe à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;	Atendida	Considerando que o município informa providências tomadas no que tange ao cumprimento da referida determinação, opinamos por considerar a mesma como Atendida
01595/20	Acórdão APL-TC 00346/20	c) implemente ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental, de modo a cumprir a meta fixada	Atendida	Considerando que o município informa providências tomadas no que tange ao cumprimento da referida determinação, opinamos por considerar a mesma como Atendida

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Atendida	O órgão de Controle Interno apresenta uma tabela onde se manifesta acerca da execução dos planos de ação, avaliando a situação de cada ação a ser implementada (ID 1186540). Isto posto, consideramos a determinação como Atendida, haja vista que o Controle Interno demonstra sua atuação, com a realização do devido monitoramento
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	IV – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Em andamento	Não foi possível obter evidências adequadas e suficientes para verificação do atendimento ao item. Isto posto, opinamos por manter a determinação como em andamento, para verificação em prestação de contas posterior
01014/21	Acórdão APL-TC 00247/21 - (III.1)	III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1085792, a seguir destacadas: ii. Não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 51,32%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40,91%; d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016). De acordo com a avaliação da aderência às metas de estratégias do Plano Nacional de Educação, o ente previu a criação de plano de carreira para os professores para o ano de 2024;g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,03%; h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,64%;	Em andamento	Considerando que o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação demandam ações que requerem um longo prazo para a obtenção de resultados, entendemos por considerar a determinação em andamento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01014/21	Acórdão APL-TC 00247/21	iii. Está em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,33%; b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,96%; d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 61,27%; e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 5.9; f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 4.5;	Em andamento	Considerando que o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação demandam ações que requerem um longo prazo para a obtenção de resultados, entendemos por considerar a determinação em andamento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01014/21	Acórdão APL-TC 00247/21	iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; h) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; i) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; j) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; k) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída; l) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; m) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta aquém e prazo além do PNE; n) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE;	Em andamento	Considerando que o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação demandam ações que requerem um longo prazo para a obtenção de resultados, entendemos por considerar a determinação em andamento.
01014/21	Acórdão APL-TC 00247/21	III.2) adote medidas para o repasse tempestivo de todas as contribuições previdenciárias, ressaltando-se que eventuais juros e multas decorrentes de atrasos nos repasses devidos são consideradas pela Corte de Contas como despesas impróprias e poderão ser imputadas ao gestor responsável para fins de ressarcimento ao erário;	Atendida	Confortme apurado no PT17, a municipalidade cumpriu com o repasse referente a todas as contribuições previdenciárias, inclusive fazendo repasses a maior a fim de cumprir com pagamentos de restos a pagar do exercício anterior
01014/21	Acórdão APL-TC 00247/21	III.3) continue implementando e aperfeiçoando as ações administrativas e judiciais necessárias para arrecadação das receitas oriundas da dívida ativa;	Atendida	Considerando o apurado no PT24, confirmamos os números apresentados da porcentagem de 37,41% de efetividade na arrecadação da Dívida Ativa. Sem mais delongas, confirmamos o atendimento do presente item
01014/21	Acórdão APL-TC 00247/21	V - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Espigão do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do	Atendida	O item manifestou-se como Alerta ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Desse modo, entendemos que o item foi atendido.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;		
02650/21	DM 0007/2022- GCJEPPM	Comprovação por parte do município de Espigão do Oeste quanto ao ressarcimento ao erário nos termos da sentença judicial transitado em julgado, referente ao processo judicial n.: 7002800-10.2016.8.22.0008	Em andamento	Considerando que a devida Ação de ressarcimento e liquidação de sentença judicial requer ações que demandam longo prazo para sua conclusão, bem como de que a Administração tem ciência e informa estar tomando as providências para a devida propositura da Ação, opinamos por manter a referida determinação como Em Andamento, para sua comprovação em Prestação de Contas futura

Fonte: Análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1233988), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,45%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 75,76%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 80,00%;
 - e) Indicador 17A Razão entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - f) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - g) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - h) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 0,81% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 71,43% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

- i) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
 - a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 792%;
 - d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - e) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
 - a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,00%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,30%;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,48%;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 14,56%⁵, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,75%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,75%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- k) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,81%;

⁵ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00247/21, referente ao Proc. 01014/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Frisamos que o gestor foi convidado a apresentar esclarecimentos nos autos quanto às metas e estratégias não atendidas, no entanto, conforme se verifica no relatório de ID 1295531, não foram apresentados esclarecimentos e documentos capazes de mudar os indicadores apontados no relatório de ID 1233988.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Descumprimento ao disposto no §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 ao aplicar no fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb o montante de R\$14.926.304,96, o que corresponde a 88,06% dos recursos disponíveis para utilização no exercício R\$17.481.313,22, deixando de aplicar no exercício parcela superior a 10% do total dos recursos disponíveis para a utilização no período (detalhado no item [2.1.4](#));
- ii. Edição de ato tendente a aumentar despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (detalhado no item [2.2.6](#));

- iii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#));
- iv. Intempestividade da remessa do balancete do mês de maio/2021 (item [2.1.1](#));

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais

demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$2.320.400,94 (detalhado no item [3.2.1](#));
- ii. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 39.671.179,83 (detalhado no item [3.2.2](#));

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do inciso XVII art. 60 da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, compete privativamente ao Prefeito encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2021, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2021 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2021. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou

divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2021.

3.2.1. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$2.320.400,94.

O saldo da conta de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" no Balanço Patrimonial apresentou um saldo de R\$76.950.718,35, entretanto do saldo dos extratos bancários após a conciliação bancária informada pelo Controlador foi de R\$74.630.317,41, apresentando uma diferença de R\$2.320.400,94 conforme tabela abaixo:

Saldo da Conta Investimentos e Aplicações Financeiras - BP	76.950.718,35
Saldo Conciliado dos Extratos Bancários	74.630.317,41
Diferença Apurada	2.320.400,94

Em sede de esclarecimentos, o responsável elegou que no saldo total da conta no Balanço Patrimonial haviam aplicações contabilizados pela Marcação a Mercado e que estes valores sofrerem provisões de ajustes para perdas, contudo, conforme verificamos no Balanço Patrimonial o valor de R\$76.950,718,35 já é o valor líquido, ou seja, já deduzido dos ajustes para perdas, conforme pode ser demonstrado na tabela abaixo:

Títulos e Valores Mobiliários	
Aplicações em Seguimento de Renda Fixa	57.090.536,43
Aplicações com Taxa de Administração do RPPS	569.168,92
Aplicações em Seguimento de Renda Variável - RPPS	16.970.612,06
Subtotal (1)	74.630.317,41
Aplicações em Seguimento de Renda Fixa - RPPS	3.300.026,08
Aplicações em Seguimento de Renda Variável - RPPS	526.940,09
(-) Ajuste de Perdas	-1.506.565,23
Subtotal (2)	2.320.400,94
Total (1 + 2)	76.950.718,35

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186524).

Verificamos o saldos em conta corrente das contas de investimentos e nela, consta ausência do extratos ou valores que foram contabilizados como investimentos com marcação a mercado, conforme tabela abaixo:

Saldo Bancário em Conta Investimentos

Fonte de Recurso (detalhamento do Dem. de Disp. de Caixa e RP)	Banco (número ou nome)	Conta Corrente	Saldo em Extrato Bancário			Saldo Contábil
00	Banco do Brasil	21801-4	190.757,49			190.757,49
00	Banco do Brasil	21803-0	378.411,43			378.411,43
03	Banco do Brasil	1-8	37.167.259,66	211.008,79	1.658.630,95	35.719.637,50
03	Bradesco	15838-0	21.247.434,12	155.902,10	916.983,08	20.486.353,14
03	Itaù Unibanco	14800-0	4.036.536,72	360.873,28	15.324,36	4.382.085,64
03	Banco do Brasil	21100-1	14.225.584,07		757.791,78	13.467.792,29
03	Banco do Brasil	21100-1	5.279,92			5.279,92
TOTAL						74.630.317,41

Fonte: extratos e conciliações bancárias e análise técnica.

Saldo contábil apresentado no Balanço Patrimonial (R\$76.950.718,35) subtraído do saldo apresentado nos extratos bancários (R\$74.630.317,41), chega-se a uma diferença de R\$2.320.400,94. Esse valor é o destacado como as aplicações contabilizados pela Marcação a Mercado conforme IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS e Nota da SPREV para o tratamento contábil dos investimentos, contudo, esse valor não consta nos extratos bancários, havendo dessa forma, uma superavaliação do saldo da conta no Balanço Patrimonial ou por ausência de extratos bancários que confirmem esse valor.

Contudo, essa distorção, apesar de materialmente relevante, não possui efeitos generalizados, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas

3.2.2. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 39.671.179,83

O Município registrou como conta redutora das provisões matemáticas previdenciárias o valor de R\$ -39.671.179,83 do Plano de Amortização, o registro gerou uma subavaliação deste valor no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Tabela. Comparativo avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 77.312.340,03	R\$ 116.983.519,86	-R\$ 39.671.179,83

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186524) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2021 (ID 1186532).

Desta forma, constatamos que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$-39.671.179,83. Destacamos que essa rotina representa uma omissão de passivo nas demonstrações consolidadas do Ente que possui RPPS, visto que se trata de uma obrigação futura junto a Entidade Previdenciária que é evidenciada no Balanço Patrimonial a valor presente.

Contudo, essa distorção, apesar de materialmente relevante, não possui efeitos generalizados, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedade no cumprimento do dever de prestar contas, em virtude da intempestividade da remessa do balancete maio e quanto ao conteúdo dos relatórios da Administração que não atenderam integralmente as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Verificamos ainda que a Administração cumpriu com as disposições do art. 48, §2º, da LC n. 101/2000 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (27,43%); a Saúde (20,56%) e ao repasse ao Poder Legislativo (4,64%).

A Administração aplicou na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 12.198.988,50, que corresponde a 71,97% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020.

Contudo, na avaliação disposto no §3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/2020, verificamos que o município não cumpriu a aplicação mínima de recursos no Fundeb, em face do percentual de 88,06%, quando o mínimo admissível é 90% dos recursos recebidos.

Destacamos ainda que restou evidenciando a consistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb no valor de R\$5.253.328,63, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope.

Em relação às disposições da Lei 14.113/2020, verificamos a divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb, incluindo correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho.

Verificamos ainda que o Município está cumprindo o Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

Cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Pertinente à execução dos gastos correntes, foi apurado que a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes atingiu apenas 84,70%, abaixo do limite constitucional de 95%.

Verificamos também que o Ente repassou tempestivamente e integralmente as obrigações previdenciárias ao RPPS e que não existe dívida parcelada com a Entidade Previdenciária em decorrência de atrasos nos repasses, com isso concluímos que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 47,40% e 2,37%, respectivamente, e no consolidado 49,77%.

Também foi observado que o município cumpriu com as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Além disso, a Administração foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando acima de 20% do saldo inicial, conforme preconiza a jurisprudência desta Corte de Contas.

Identificamos que não foi observado as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20 em razão da edição da Lei 2.438/2021 que extinguiu e criou cargo no exercício de 2021.

Já com relação ao monitoramento das determinações e recomendações, das 16 determinações expedidas, 06 foram consideradas em “em andamento” e 10 consideradas “atendidas”, não sendo constatada determinação não atendida.

Pertinente ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório ID 1233988), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação); **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil); b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio); d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade); b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira); c) Indicador 18A e 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira); d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira); está em situação **de risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1; b) Estratégia 1.7 da Meta 1; c) Estratégia 1.16 da Meta 1; b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental); c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental); Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio); d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva); e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos); Indicador 6B da Meta 6 ((ampliação do número de escolas que ofertam educação integral); f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade); Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica); Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos); g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação).

Contudo, observamos que o Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00247/21, referente ao Proc. 01014/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, sendo informado que foi

enviado projeto de lei visando o alinhamento ao PNE e outras medidas para o cumprimento dos mencionados planos.

Nesse sentido, concluímos que, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item [2.5.1](#)), não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pela situação descrita no item [3.2](#), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item [2.5.1](#)), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados e que, apesar da ressalva descrita no item [3.1.2](#), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado, consoante fundamentação a seguir.

Embora o percentual de aplicação de recursos do Fundeb não tenha atingido o mínimo de 90%, a Administração já iniciou a comprovação do pagamento dos valores não aplicados no exercício de 2021, é o caso da comprovação do pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2021 e pagos em 2022, no total de R\$1.277.313,59 referente aos empenhos 3722/2021, 4093/2021, 5119/2021 e 5094/2021 conforme confirmação ao Portal de Transparência do Município de Espigão do Oeste em 10.11.2022.

Considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, a Emenda Constitucional 19/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação.

Considerando que devido à paralisação das aulas presenciais, muitas despesas relativas ao financiamento da educação não puderam ser executadas, dificultando sobremaneira a execução orçamentária e financeira e com isso o cumprimento do limite legal de aplicação de recursos do Fundeb

Considerando que apesar de o texto da norma não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que o entendimento também pode ser estendido à essa obrigação constitucional, devendo a Administração comprovar a aplicação até o exercício de 2023. Desta maneira, opinamos pela desconsideração desse achado na opinião do mérito das contas.

Nesse contexto, o não atingimento do índice mínimo de aplicação no Fundeb, em nosso entendimento não pode ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021. Além disso, esta Corte vem proporcionando treinamento aos gestores no intuito de auxiliá-los na busca ativa de alunos e do melhor interesse da sociedade, principalmente no que se refere à melhoria dos resultados atinentes a educação básica o que vai ao encontro das metas e objetivo estabelecidos no PNE.

De modo que, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os mencionados programas, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possam ser percebidos o comprometimento da gestão com a política educacional.

Portanto, espera-se que ao final do prazo do PNE, as metas não cumpridas juntamente com as que ainda transcorrem prazos para seu cumprimento, sejam alcançadas ou melhoradas. De modo global, espera-se que a adesão da Administração aos projetos de alavancagem da política educacional propostos por esta Corte de Contas possa contribuir para aumentar o grau de atingimento aos objetivos do PNE. Por isso, neste trabalho, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja

considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Considerando que embora a Administração tenha emitido ato (Lei 2.438/2021) extinguindo e criando cargos em período vedado pelo art. 8º da LC 173/2020, o cargo criado foi provido somente no exercício de 2022, conforme comprovação por meio de ficha financeira nos autos (ID 1281403), não gerando aumento de despesas no período vedado, sendo preservada a essência da LC 173/2020 que era o não aumento de despesas com pessoal no período, para não obstar as ações de combate à pandemia.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução (itens 2.5.1 e 3.1.2), individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometeram ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Espigão do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos.

Por fim, propomos pela expedição de determinações e alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Espigão do oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$2.555.008,26 entre o valor aplicado R\$14.926.304,96 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$17.481.313,22, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.3. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do Município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Espigão do oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 15 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2